

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

ANA MARIA D'ÁVILA LOPES

KARYNA BATISTA SPOSATO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira - Uninove

**A EXPROPRIAÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL DAS COMUNIDADES
REMANESCENTES DE QUILOMBOS: ESTUDO DO CASO BEIJU DO SAPÊ DO
NORTE NO ESPÍRITO SANTO ES**

**THE EXPROPRIATION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE OF THE REMAINING
QUILOMBO COMMUNITIES: A STUDY OF THE CASE OF BEIJU FROM SAPÊ
DO NORTE IN ESPÍRITO SANTO - ES**

**Marilene Gomes Durães
Henrique Flausino Siqueira**

Resumo

As comunidades remanescentes de quilombos, que viveram longos anos na invisibilidade, conseguiram, através do movimento negro, que o legislador constituinte de 1988 inserisse na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito de propriedade definitiva de suas terras. Para regulamentar esse dispositivo, o legislador ordinário criou o Decreto 4887/2003 e instituiu o Programa Brasil Quilombola com o objetivo de efetivar direitos para essas comunidades. Porém, além da luta para a efetivação dos seus direitos humanos fundamentais, essas comunidades ainda são vítimas de expropriação do conhecimento tradicional que se manifesta na cura através das plantas medicinais; as técnicas e usos na fabricação de determinados produtos. A presente pesquisa bibliográfica, objetiva analisar um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo, que se deparou com a comercialização do beiju produzido pela comunidade e que fora colocado à venda com a indicação geográfica da referida comunidade, sem a autorização da mesma e sem qualquer iniciativa de divisão dos lucros.

Palavras-chave: Comunidades remanescentes de quilombos, Beiju, Sapê do norte, Propriedade intelectual, Direitos humanos e fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The remaining quilombola communities, which lived many years being invisible, made, through the black motion, the legislator of 1988 to insert on the Federal Constitution, on the Act of Constitutional Transitional Provisions, the right of definitive property of theirs land. In order to regulate this right, the ordinary legislator made the Decree 4887/2003 and established the Brazil Quilombola Program with the purpose of actualize rights to these communities. However, besides the struggle to actualize their fundamental human rights, these communities still are vitims of expropriation of their traditional know how that consists on cure with medical plants; technics and uses on the fabrication of some products. The present research bibliographic objective to analyse an emblematic case that happened at the remaining quilombola communities of Sapê do Norte, at the State of Espírito Santo, wicht found out the commercialization of the beiju made by the community and put on sale with

the geographical indication of the referred community, without their authorization or any initiative of division of profits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Remaining quilombola communities, Beiju, Sapê do norte, Intellectual property, Fundamental human rights.

1 INTRODUÇÃO

As comunidades tradicionais e, dentre elas as comunidades remanescentes de quilombos, ganharam projeção no plano interno com o advento do Decreto 4887/2003 que regulamentou o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não se ignora que a proteção legislativa adquirida por essas comunidades, bem como as políticas públicas que foram implementadas para resguardar os seus direitos, resultam de todo um processo histórico de luta no bojo de movimentos sociais, notadamente, do movimento negro.

Porém, apesar de avanços no que diz respeito à certificação das comunidades como sendo remanescentes de quilombos e da titularização das terras junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, essas comunidades vem sofrendo toda a sorte de perseguição que vai desde a ação de grandes latifundiários; da invasão de suas terras por empresas mineradoras; a morosidade dos órgãos governamentais competentes por implementar os seus direitos; até a expropriação do conhecimento tradicional.

A propriedade intelectual em todas as suas esferas, sempre foi um tema sensível e provocou a alteração da titularidade de grandes inventos pelo mundo afora. Na atualidade, não só a biodiversidade e toda a riqueza que ela propicia, bem como o conhecimento tradicional, vem sendo objeto de usurpação por parte de investidas nacional e estrangeira.

O presente trabalho objetiva analisar um dos problemas supracitados, tomando como referência a apropriação do beiju, produzido na comunidade quilombola de Sapê do Norte; ou, em outras palavras, o processo de utilização da indicação geográfica do referido produto para aumentar a sua venda sem a permissão ou divisão dos lucros obtidos com a comunidade que o produziu.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica cuja abordagem abarca desde o conceito legal de “comunidade remanescente de quilombo” à proteção internacional e interna dessas comunidades, a proteção da propriedade intelectual e sua expropriação; bem como a alternativa criada pelo Programa Brasil Quilombola – PBQ que instituiu o “selo quilombola” como importante instrumento para identificar e valorizar a arte, a técnica e o saber empregado nos produtos de origem dessas comunidades.

2 AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Ao abordar tal tema é necessário considerar um passado remoto da História, abarcando, no caso brasileiro, a época do Brasil colônia e todo o processo de escravidão. Esse período durou por anos a fio, findando com a formalização da Lei Áurea, no ano de 1888. Apesar da criação da citada lei, não houve de fato o fim da escravidão, continuando o tráfico de escravos. Para fugir do sistema, os escravos que em sua maioria esmagadora eram negros, criaram os Quilombos, locais onde esses indivíduos se refugiavam e formavam uma comunidade de cooperação mútua, se protegendo e isolando do restante da população.

O conceito legal de comunidade remanescente de quilombo é dado no ordenamento pátrio pelo Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003 que assim estabelece:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

O conceito supracitado considera relevante para caracterizar uma comunidade como sendo remanescente de quilombo a junção de vários elementos, tais como a existência de um grupo étnico-racial, com trajetória histórica própria que o identifica e o diferencia de qualquer outro grupo. Necessário que tenha para com o território uma relação específica pois, historicamente falando, esses grupos foram ocupando terras localizadas em áreas distantes, que não eram objeto de disputas e onde podiam se fixar, estabelecer, cultivar e sobreviver. Os ancestrais, negros, ocuparam os territórios em épocas remotas para fugir da opressão. Esse conjunto de características deve ser reconhecido pela comunidade, a quem, por lei, cabe o auto-reconhecimento ou a auto-atribuição de remanescente de quilombo.

Historicamente falando, a caracterização do quilombo, não era simplesmente o isolamento e a fuga, mas sim a resistência e os meios próprios e singulares de sobrevivência.

Carvalho, citado por Souza (2008) afirma que:

[...] nas diversas regiões das Américas nas quais o regime escravista se estruturou, registrou-se movimentos de rebelião contra essa ordem. O primeiro deles é datado de 1522, na ilha de Hispaniola: Isso significa dizer que a história do cativo negro nas Américas se confunde com a história com a rebelião contra o regime escravagista. (SOUZA, 2008, p. 27-28).

E , continua a referida autora, afirmando que:

As Comunidades Quilombolas receberam vários nomes nas diversas regiões do Novo Mundo: Quilombos, mocambeiros ou Mocambos no Brasil; Palenques na Colômbia e em Cuba; Cumbes na Venezuela; Maroons no Haiti, Jamaica e nas demais ilhas do Caribe francês. (SOUZA, 2008, p. 27-28).

Nesse sentido, Treccani, 2006, ensina que:

Ainda em 1994 um Congresso da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) afirmava: “Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolvem práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar”. (TRECCANI, 2006, p. 105-106)

Fato é que o conceito legal de comunidade remanescente de quilombo não mais exige que tais comunidades tenham sido constituídas por negros em fuga. Mas, tal conceito ainda gera muita discussão no âmbito jurídico e antropológico pois, o termo “remanescentes” inserido no art. 2º do Decreto 4887/2003 dificulta a identificação de tais comunidades ainda que o critério seja a auto-atribuição. Segundo Treccani (2006):

“Remanescentes” é uma categoria jurídica e antropológica absolutamente nova, que cria várias dificuldades de interpretação, pois antes de 1988, não era utilizada nem pelos grupos sociais interessados, nem pelos historiadores, ou pelos antropólogos e demais cientistas sociais. Ainda hoje é uma categoria jurídica cujo conteúdo não é compreendido nem utilizado pela maioria das comunidades. Esta denominação parece querer definir estes grupos sociais pelo que eles já não são mais; traz embutida uma noção de algo residual, alguém que já foi e do qual hoje permanecem só algumas lembranças, alguns vestígios, reminiscências não bem identificadas. (TRECCANI, 2006, p. 103)

A terminologia empregada na conceituação também se apresenta como mais um obstáculo para que as comunidades possam, efetivamente, gozarem do direito à titulação definitiva de suas terras.

2.2 Os Direitos Humanos Fundamentais das Comunidades Remanescentes de Quilombos

A presente abordagem nos remete ao estudo da proteção internacional das comunidades quilombolas, ou dos compromissos assumidos pelos países para estabelecer garantias para essa parcela da população.

A OIT regulamentou a questão visando minimizar o processo de exploração da mão de obra da população indígena e outras comunidades tradicionais, conforme estudo realizado pelo escritório brasileiro da Organização Internacional do Trabalho:

Em 1921, a OIT deu início a uma série de estudos sobre as condições de trabalho dessas populações e, em 1926, instituiu uma Comissão de Peritos em Trabalho Indígena para dar continuidade aos trabalhos já iniciados e emitir recomendações com vistas à adoção de normas internacionais sobre a matéria. A nova Convenção assegura aos povos indígenas e tribais igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação e nas mesmas condições garantidas aos demais povos.

É nesse entendimento que a Convenção, no âmbito da competência da OIT, insta os governos a garantirem a esses povos os direitos e princípios fundamentais do trabalho e as mesmas condições de trabalho decente e justiça social desfrutadas pelos demais trabalhadores, como o direito à igualdade de tratamento e de oportunidades, à liberdade sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva e de não estarem sujeitos, por dívida, a trabalho forçado ou escravo, assim como a proteção de suas crianças contra quaisquer formas de exploração. (OIT, 2011)

(<http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>) - Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011 (Direitos Autorais Reservados © Organização Internacional do Trabalho 2011, 5ª. Ed)

Segundo ASSIS e DURÃES (2014), “a gênese da proteção internacional dos direitos dos remanescentes dos quilombos é a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957, que versa sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais”.

Além da Convenção 107, a OIT acabou por editar outra, conforme nos ensina ASSIS E DURÃES (2014):

Em 1989, a OIT adotou a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais ou Convenção 169, fazendo referência a vários documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos de 1966.

Essa Convenção surgiu como decorrência do desenvolvimento do Direito Internacional como um todo, bem como o fato de que, conforme consta desse

preâmbulo, “em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente” . (ASSIS e DURÃES, 2014, p.198).

Entre as duas convenções, esta última é considerada como sendo o marco internacional do reconhecimento dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos e foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.051/2004.

Já no ordenamento interno, o marco é o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais que assim preceitua: "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

E, no bojo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, outros direitos são reconhecidos às comunidades tradicionais encontrando guarida no § 1º do art. 215, assumindo o Estado brasileiro o dever de proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” bem como reconhecer que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216).

Em virtude do estabelecido no art. 68 do ADCT, e dos demais dispositivos constitucionais supracitados, bem como das obrigações decorrentes da OIT, o Brasil regulamentou os direitos das comunidades tradicionais e, dentre elas, as comunidades remanescentes de quilombos. Iniciou-se internamente a elaboração normativa necessária para fazer cumprir o previsto na Constituição Federal, e, posteriormente, possibilitar a construção de políticas públicas.

Nesse viés, editou-se o já citado Decreto nº 4887/2003, que visa caracterizar uma comunidade como sendo remanescente de quilombos. Em seguida, foi criado o “Programa Brasil Quilombola” que se trata de políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos previstos na legislação constitucional e infraconstitucional reunindo ações do Governo Federal.

De acordo com informações obtidas no site da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPPIR , o Programa que foi desenvolvido no âmbito de 23 ministérios tem como principais objetivos:

... a garantia do acesso à terra; ações de saúde e educação; construção de moradias,

eletrificação, recuperação ambiental; incentivo ao desenvolvimento local; pleno atendimento das famílias quilombolas pelos programas sociais, como o Bolsa Família; e medidas de preservação e promoção das manifestações culturais quilombolas. (BRASIL, 2015)(<http://www.portaldaigualdade.gov.br/acoef/pbq>)

Em 2007 o Governo Federal instituiu através do Decreto 6.040/2007, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; bem como o Decreto 6.261/2007, dispondo sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola.

O procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras das comunidades quilombolas vem sendo executado pelo INCRA, que já publicou algumas instruções normativas com essa finalidade.

3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

A Organização das Nações Unidas para educação, ciência e cultura (UNESCO), conceituou, na Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada em 2003, a caracterização de patrimônio cultural imaterial como sendo: as práticas, representações, expressões, conhecimento e técnicas; junto com os instrumentos, objetos e artefatos, lugares que lhes são associados; que as comunidades e os agrupamentos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Para Carla Gabrieli Souza:

O redirecionamento das preocupações mundiais foi fator importante para que o mundo enxergasse novos patrimônios e se desprendesse do reducionismo artístico e histórico. As convenções e os tratados internacionais refletem o despertar para o dinamismo inerente às manifestações culturais; Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, ambas aprovadas pela UNESCO respectivamente em 1972 e 1989, Convenção de Diversidade Biológica, assinada durante a ECO 92, Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e Convenção Imaterial, de 2003, todas elas são importantes na contextualização acerca da nova concepção de patrimônio cultural. (SOUZA, 2005, p.7).

Com a Constituição de 1988, conceitua-se patrimônio cultural imaterial como sendo o relativo às manifestações advindas da interação social, os modos de fazer, recriar e viver, a linguagem, a dança, os costumes, dentre outros.

Devido a colonização do Brasil por Portugal, houve uma enorme fusão cultural entre europeus, indígenas habitantes e negros trazidos da África para o trabalho escravo. Com isso, no território nacional foram formadas comunidades, as quais tinham culturas peculiares, diferenciando do contexto local ao qual estavam inseridas.

De acordo com Diegues (2000), as populações tradicionais se caracterizam por aquelas que possuem como principais atributos:

Importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, pesca e atividades extrativistas; Auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras; Noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente; Moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltados para a terra de seus antepassados. (DIEGUES, 2000).

Para Santilli:

[...] os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade abrangem “desde técnicas de manejo de recursos naturais até métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais (SANTILLI, 2005, p. 192).

Em se tratando das comunidades quilombolas, cita-se, por exemplo, suas criações artísticas, literárias e científicas, como desenhos, contos, pinturas, danças, músicas, dentre outros, que devem ser tutelados por meio dos reconhecimentos de seus direitos autorais. As práticas, procedimentos e atividades dos quilombolas que proporcionam a produção de informações e inovações relacionados à classes e ecossistemas dependem de um modo de vida estreitamente ligado ao território; ao conhecimento obtido tradicionalmente e repetido de geração em geração. Conhecimento que se traduz na forma como a comunidade lida com a doença e a forma de combatê-las, recorrendo à plantas medicinais de onde retiram as substâncias terapêuticas, seja produzindo os chás medicinais, seja utilizando das mesmas para apor sobre determinados ferimentos.

O fato é que essas comunidades desenvolveram e acumularam ao longo da história um conhecimento muito rico e diversificado, que ficou muitos anos sem obter qualquer tipo de proteção das autoridades internas.

Com o desenvolvimento da biotecnologia, esses conhecimentos acabaram por

despertar a atenção de olhares estrangeiros. Muitos pesquisadores, agindo isoladamente ou custeado por grandes grupos estrangeiros, começaram a se infiltrar nas comunidades tradicionais, apreender o seu conhecimento, pesquisar as plantas e as utilidades dadas às mesmas pelas comunidades tradicionais e, ato contínuo, a desenvolver medicamentos e patentear a fórmula obtida, ainda que isso contrariasse frontalmente o instituto da patente que, de acordo com a sua finalidade, visa a proteger a invenção humana, a genialidade do inventor. Objetiva premiar aquele que inventa algo até então inexistente, de acordo com o estado da técnica atual ou que venha a melhorar uma invenção já existente, configurando-se o que a doutrina e a legislação consideram como sendo uma “patente de invenção” ou uma “patente de modelo de utilidade”.

Lambert (2002) afirma que:

A partir dos anos 70, os Estados Unidos tentam forçar uma alteração dos princípios reguladores do sistema internacional de patentes.

Não se trata mais de subordiná-lo aos requisitos de desenvolvimento de cada nação, e sim ao fortalecimento das empresas transnacionais na busca de mercados cativos em escala global.

Portanto, conceitos até então subjacentes à própria definição de patente (divulgação da informação tecnológica e desenvolvimento nacional pela produção local) são substituídos por outros (controle de mercados, segredo de negócio, remuneração da empresa inovadora) (LAMBERT, 2002, p. 246, 247).

Além do conhecimento referente à cura pelas plantas, as comunidades tradicionais possuem técnicas especiais adquiridas do conhecimento popular, tradicional e portanto, repassado de pais para filhos.

Essa técnica especial, também obteve por parte do legislador a merecida proteção, já que, tanto no plano interno como internacional, existem regras para proteger produtos que são produzidos em determinadas regiões do país, é a chamada indicação geográfica, da qual se pode extrair a sua essência e finalidade, através de informação constante do site do INPI nos seguintes termos:

Ao longo dos anos, algumas cidades ou regiões ganham fama por causa de seus produtos ou serviços. Quando qualidade e tradição se encontram num espaço físico, a Indicação Geográfica surge como fator decisivo para garantir a diferenciação do produto.

As Indicações Geográficas se referem a produtos ou serviços que tenham uma origem geográfica específica. Seu registro reconhece reputação, qualidades e características que estão vinculadas ao local. Como resultado, elas comunicam ao mundo que uma certa região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo diferenciado e de excelência. (INPI, 2015).

A indicação geográfica, assim como os direitos do autor, a marca, a patente, desenho industrial, etc, compõem a chamada propriedade intelectual e seu reconhecimento e efetiva proteção exigem o pedido de registro.

É considerando a indicação geográfica, que toma-se como estudo no presente trabalho, o caso ocorrido em Comunidades Quilombolas de Sapê do Norte no Estado do Espírito Santo.

De acordo com CALAZANS (2010),

O acesso às 32 comunidades quilombolas do Sapê do Norte no estado do Espírito Santo, localizadas nos municípios de São Mateus e Conceição da Barra, é dos mais confusos.

Para quem se aproxima pela BR101, quase na fronteira com a Bahia, não há placas ou sinais de identificação dos quilombos. Na longa planície que se forma no litoral Norte capixaba, em uma paisagem monótona e homogênea, onde o eucalipto predomina, poucas são as referências que indicam o caminho. Em termos de símbolos, apenas mensagens empresariais: a) interditos: “Proibido caçar”, “Não entre, área em manejo”; b) propaganda em outdoors: “Manejo florestal sustentável”, “Preserve a floresta”; e c) localizações dos talhões de plantio: “CB-113H”. (CALAZANS, 2010).

Essas comunidades, a exemplo de tantas outras tradicionais, desenvolveram habilidades na produção da farinha de mandioca e do beiju¹, fato que pode ser constatado no depoimento citado por Oliveira (2010) em seu trabalho:

Desde o tempo da escravidão, o povo descia de lá dos quilombos, vinha aqui no quilombo do Negro Rugério, fazia farinha e hoje a gente continua, não perdeu ainda a história e a cultura de fazer farinha dos quilombolas. Então a gente faz a farinha e o beiju aqui, que é a grande cultura do povo quilombola da região do Sapê do Norte (Vermindo dos Santos, comunidade de Linharinho, Conceição da Barra (ES), 2/1/2009).

Através do Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva - CEDEFES, “uma organização não governamental, sem fins lucrativos e de caráter científico, cultural e comunitário, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG”², fora noticiado a tentativa de apropriação indevida por parte do Governo do Estado do Espírito Santo do “beiju do Sapê do Norte”. Conforme trechos da carta enviada pela Comissão Quilombola do Sapê do Norte à

¹ O **beiju**, *sm* (*tupi mbeíú*) **Cul 1** Espécie de bolo de tapioca ou de massa de mandioca, também chamado *miapiata* ou *mal-casado*. **2** Quitute feito de fubá, manteiga e açúcar, assado no forno ou no ferro. **B.-de-potó**: espécie de cará. **B.-membra**: beiju brando e elástico, feito com a goma da mandioca, sem se deixar torrar. **B.-moqueca**: bolo feito da goma da mandioca e cozido em folhas de bananeira. **B.-poqueca**: **V beiju-moqueca**. **Var: biju**. http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/beiju%20_915335.html

² Vide informação divulgada no site do CEDEFES - http://www.cedefes.org.br/index.php?p=inst_apresentacao

Fundação Cultural Palmares:

A Comissão foi surpreendida com o anúncio da comercialização da marca “Beiju do Sapê do Norte” em hotéis e outros estabelecimentos comerciais exatamente durante o VIII Festival do Beiju, realizado de 18 a 20 de novembro.[...]

[...] considerando que não foram consultados sobre o projeto; que ele fere o direito à propriedade intelectual, à autonomia econômica, ao desenvolvimento social e cultural das comunidades quilombolas do Sapê do Norte, assim como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal, a Comissão solicita a “imediata suspensão do referido projeto e seus efeitos econômicos e culturais” e a “imediata criação de um Fórum composto pelas comunidades quilombolas do Sapê do Norte, assessores jurídicos e agências de governo, que tenha como objetivo a adequada comercialização da marca “**Beiju do Sapê do Norte**”.

[...] 1. O Beiju do Sapê do Norte é fabricado desde tempos ancestrais nas mais de trinta comunidades quilombolas da região dos municípios de Conceição da Barra e São Mateus. Este produto é o resultado da cultura e história negra quilombola responsável por parte significativa da economia das famílias e a manutenção dos laços sociais e organização do trabalho. O Beiju é o resultado da inventividade da cultura quilombola que combina elementos sociais, a manutenção dos territórios e ambientes naturais e faz parte da sabedoria ancestral quilombola.

[...] na memória social dos quilombolas atuais, a farinha e o beiju sempre foram alimentos essenciais da dieta dos seus antepassados que, nos dias atuais, eles fazem questão de lembrar e não esquecer.

A produção de farinha e beiju foi incorporada, assim, à cultura dos africanos e seus descendentes que (re)inventaram a mandioca ao enriquecer seus derivados com outros produtos tais como coco, amendoim e azeite de dendê.

[...] realizados com o apoio do Governo do estado, FUNCULTURA e outros atores este projeto anunciou a comercialização da marca “Beiju do Sapê do Norte” nos hotéis e outros estabelecimentos, sem o consentimento dos quilombolas do Sapê do Norte, portadores dos saberes tradicionais ligados à fabricação do Beiju.

[...] 3. Tendo em vista que:

- a. os quilombolas, titulares dos saberes tradicionais ligados à fabricação do Beiju no Sapê do Norte, não foram consultados sobre o referido projeto;
- b. que o projeto fere o direito à propriedade intelectual das comunidades quilombolas do Sapê do Norte;
- c. que o projeto fere o direito à autonomia econômica das comunidades quilombolas do Sapê do Norte;
- d. que o projeto fere o direito ao desenvolvimento social e cultural das comunidades quilombolas do Sapê do Norte;
- e. que o referido projeto fere a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho;
- f. que o referido projeto fere os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal,

4. Solicitamos a imediata suspensão do referido projeto e seus efeitos econômicos e culturais;

5. Solicitamos a imediata criação de um fórum composto pelas comunidades quilombolas do Sapê do Norte, assessores jurídicos e agências de governo que tenha como objetivo a adequada comercialização da marca “Beiju do Sapê do Norte” que venha atender:

- a. a propriedade intelectual dos quilombolas;
- b. a distribuição adequada dos resultados da comercialização do Beiju;
- c. o controle do processo de comercialização e distribuição adequada dos recursos;
- d. a sustentabilidade do processo produtivo do Beiju;
- d. o controle sobre os resultados do processo produtivo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2011).

Na esfera da propriedade intelectual, ações nem sempre desprovida da intenção de

lesar podem resultar em prejuízo para o detentor das técnicas especiais de produção como no presente caso.

4 A PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL

O saber, a técnica, o manejo da farinha e a fabricação do beiju pela comunidade quilombola do Sapê do Norte, bem como toda e qualquer manifestação cultural das comunidades remanescentes de quilombos, compõem a identidade local e as diferencia umas das outras, sendo de fundamental importância reconhecer e proteger esse conhecimento como fez o legislador constituinte nos dispositivos supra citados.

Além da proteção constitucional, a propriedade intelectual, da qual faz parte a propriedade industrial, é protegida tanto no plano interno pela Lei 9279/96 quanto no plano internacional no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI e Organização Mundial de Comércio -OMC

Segundo Del Nero:

A aquisição e a fruição da propriedade intelectual são condicionadas pelas várias formas de regulamentação postas pelo Estado e por organismos supra-estatais (tratados e convenções internacionais), sendo que estes fixam os princípios básicos, que devem ser seguidos e praticados apelo países que reconhecem, aderindo a suas celebrações. Cada Estado signatário deve compatibilizar sua legislação interna quanto à propriedade intelectual, na medida em que adere a um novo tratado internacional. (DEL NERO, 1998, p.43).

A Convenção da União de Paris (CUP) foi o primeiro tratado multilateral a regulamentar e universalizar a proteção da propriedade industrial. Conforme dispõe, o inventor poderia obter em um país que não o seu, direitos de propriedade industrial, exercendo-os plenamente e em igualdade de condições com os nacionais daquele país.

A CUP prevê que os signatários da convenção são obrigados a assegurar meios em desfavor da competição desleal. Tais países devem formular medidas de divulgação pública das patentes contendo o nome dos titulares das patentes concedidas e uma descrição dos inventos patenteados.

Já a Organização Mundial da Propriedade Intelectual formulou, no ano de 2001, o Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore, com o intento principal de restringir as práticas da

biopirataria, no âmbito internacional, tratando de três temas.

Na terceira sessão do Comitê, Dutfield (2004, p. 85-5) aborda que se discutiu essencialmente a eficácia da legislação de patentes para proporcionar a repartição de benefícios e dificultar a apropriação indevida do conhecimento tradicional. Dois aspectos foram de suma importância, quais sejam: a indispensável divulgação, nos formulários de patente, da origem do conhecimento tradicional associado, bem como evidência documental de que ocorrera o consentimento prévio fundamentado por parte das comunidades detentoras e; a disponibilização de um inventário de publicações documentando o conhecimento tradicional, e a formulação de bancos de dados sobre conhecimento tradicional de domínio público.

Compreende-se que a OMPI, tendentemente, aborda a proteção do conhecimento tradicional conforme os mecanismos já existentes de propriedade intelectual, com o auxílio de medidas a fim de proporcionar proteção eficaz às comunidades quilombolas e as demais.

O Tratado sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), acordo internacional administrado pela OMC (Organização Mundial do Comércio), é a uniformização das regras relativas à propriedade intelectual de maneira a assegurar uma proteção intelectual satisfatória aos países membros. Tem como objetivo promover a inovação tecnológica e a transferência de tecnologia em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico levando ao bem-estar social e econômico e um equilíbrio entre direitos e obrigações, ao menos teoricamente. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002 Art.7).

Portanto, um dos mais importantes instrumentos multilaterais para a uniformização das leis de propriedade intelectual trata-se do TRIPS, tendo em vista que os países membros da OMC são compulsoriamente levados a ratificar o TRIPS. De maneira convergente aos outros Acordos, o TRIPS tem mecanismos poderosos para fazer valer suas regras aos países membros da OMC. Os países ratificadores do referido acordo podem, através de legislações nacionais, determinarem quais inventos não poderão ser objetos de patentes, mesmo que o invento preencha os requisitos de ser novo, inventivo e útil.

4.1 Legislação de proteção à Biopirataria

Primeiramente, por biopirataria, entende Santilli, como sendo:

[...] a atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB. (SANTILLI, 2005, p. 198-199).

A autora acrescenta, ainda, que:

[...] quando a atividade envolve conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas e populações tradicionais, a CDB estabelece a necessidade de que a sua aplicação se dê mediante aprovação e a participação de seus detentores e a repartição, com estes, dos benefícios. Assim, a fiel observância aos princípios da CDB implica tanto a consulta aos países de origem dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados como expressão de sua soberania em face de outros países – quanto a consulta aos povos e populações tradicionais detentores dos recursos genéticos situados em seus territórios e dos conhecimentos tradicionais a eles associados. (SANTILLI, 2005).

Considerando a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2003, tem-se que esta legislação pátria de proteção da conservação da biodiversidade conforma-se em extremo avanço na área de proteção aos conhecimentos tradicionais, notadamente quando afirma em seu texto que os benefícios advindos da exploração dos conhecimentos tradicionais devem ser escoltados do prévio consentimento da comunidade em questão, devendo proporcionar a contraprestação financeira sobre os lucros decorrentes da exploração.

Ao se posicionar sobre a Medida Provisória n.º 2.186 no artigo “A biopirataria no Brasil”, o autor David Hathaway, considera que a referida medida: “assegura formalmente o direito das comunidades de decidir sobre o uso por cientistas ou empresas de seu conhecimento tradicional, de maneira que o interessado no acesso precisa conseguir antes a “anuência” das comunidades. Entretanto, esse termo “anuência” é vago e substitui o reconhecido conceito “consentimento prévio informado (ou fundamentado)””.

Considerou o autor que por outro lado, os direitos de comunidades tradicionais e locais não indígenas (agrícolas, quilombolas, de pescadores, etc.) ficam subordinados à possibilidade de o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético invocar o subjetivo critério de “relevante interesse público” para autorizar o acesso a seus conhecimentos sem

consentimento, anuência ou nem sequer uma consulta.

Portanto, é notável que o grande desafio é manter a biodiversidade frente ao crescente impacto humano, assegurar os conhecimentos tradicionais e proporcionar divisão de benefícios de forma justa e igualitária. Devido a essa e outras problemáticas, criou-se em âmbito internacional a Convenção sobre Diversidade Biológica, sendo composta por três principais objetivos, quais sejam: a conservação da biodiversidade; o devido uso sustentável; e a repartição equitativa dos benefícios sucedidos da utilização de recursos genéticos.

4.2 Proteção ao conhecimento tradicional associado à Biodiversidade

Ainda, em se tratando da Medida Provisória 2.186-16, tem-se que o conhecimento tradicional associado seria a utilização das informações ou práticas de conhecimento dos remanescentes de quilombos, que associado ao patrimônio genético, possui um potencial ou valor real.

Hasta salientar que tal Medida visa proteger os conhecimentos relacionados à Biodiversidade, os chamados Conhecimentos Tradicionais Associados, como os métodos de pesca e de caça, técnicas de manejo de recursos naturais, conhecimento sobre ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies animais e vegetais. (SANTILLI, 2004).

Os conhecimentos tradicionais dos remanescentes de quilombos tem sido objeto de muita pesquisa, tendo em vista a rapidez de se alcançar resultados comerciais ao somar esses conhecimentos aos recursos naturais.

Segundo Vandana Shiva:

[...] dos 120 princípios ativos atualmente isolados de plantas superiores utilizados na medicina moderna, 75% tiveram utilidades identificadas pelas comunidades tradicionais. Assim, muitas vezes antecipam-se etapas no processo de pesquisa e bioprospecção e/ou direcionam-se recursos humanos e financeiros. (SHIVA, 2001).

Fora criado, através da Medida Provisória supracitada, o Termo de Anuência Prévia, que se trata de um documento onde as comunidades remanescentes de quilombos e outras comunidades locais, autorizam de forma legal o acesso ao patrimônio genético ou uso do conhecimento tradicional associado, para a devida utilização em pesquisas científicas.

A Convenção sobre Diversidade Biológica foi de suma importância para auxiliar que os resultados advindos dessa junção entre propriedade intelectual e biodiversidade, refletisse e chegasse aos seus protagonistas, às comunidades locais, uma vez que reconheceu que os conhecimentos tradicionais são extremamente importantes para a proteção da biodiversidade. Entretanto, segundo Juliana Santilli, “os seus recursos e os conhecimentos tradicionais associados aos mesmos, tornaram-se alvo da Biopirataria.

Portanto, a Convenção sobre Diversidade Biológica, considerada um marco legal internacional, tem conscientizado de que para que haja a devida proteção dos conhecimentos tradicionais é imprescindível garantir o ambiente natural e cultural para a sua produção e reprodução. Logo, não é suficiente registrar as propriedades intelectuais, é indispensável garantir às comunidades quilombolas o acesso à terra e à biodiversidade.

4.3 A proteção e Reconhecimento dos Produtos Provenientes das Comunidades Remanescentes de Quilombos

No que diz respeito aos produtos elaborados a partir do conhecimento tradicional, o Governo Federal através da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, editou a Portaria 22 de 14 de Abril de 2010, instituindo o selo de certificação de origem de produtos oriundos das comunidades quilombolas denominado "SELO QUILOMBOLA" que em seu art. 1º dispõe: “fica instituído o Selo Quilombola, conforme modelo constante do Anexo I, para certificação de origem de produtos produzidos por pessoas físicas ou jurídicas integrantes de comunidades quilombolas”.

Para fazer jus ao selo, a Comunidade necessita comprovar que preenche os requisitos previstos na Portaria, a saber:

Art. 2º O Selo Quilombola será concedido pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR aos requerentes que comprovarem:

I - vínculo com a respectiva comunidade quilombola;

II - que a atividade ou o empreendimento se localiza no território da respectiva comunidade quilombola;

III - que o produto é oriundo de comunidade quilombola certificada pela Fundação Cultural Palmares;

IV - que o produto possui características típicas de comunidade quilombola,

revelando sua identidade cultural; e

V - que a extração, o cultivo, a criação ou a confecção do produto ocorra de modo ambientalmente sustentável.

O “selo quilombola” foi a alternativa encontrada para conferir a certificação de origem aos produtos provenientes das comunidades quilombolas. Deve ser requerido no âmbito da SEPPIR e apresenta uma solução ao problema discutido no presente trabalho. Sua importância está no reconhecimento e valorização da cultura quilombola.

5 CONCLUSÃO

O Brasil, detentor de uma das maiores biodiversidades do mundo, possui no conhecimento tradicional uma fonte inesgotável de transmissão do saber. De geração em geração, os conhecimentos adquiridos com os antepassados, incorporaram à prática cotidiana de muitas comunidades e povos que habitam o território nacional, notadamente das comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

O conhecimento adquirido de forma tão natural e sem caráter de cientificidade, vem despertando ações de pesquisadores e laboratórios estrangeiros que após estudar esse conhecimento e submetê-lo aos processos científicos, isolam a propriedade terapêutica de plantas medicinais, criam medicamentos, patenteiam e vendem cobrando *royalties*.

Os produtos fabricados por comunidades remanescentes de quilombos, padecem do mesmo mal. Muitas comunidades fabricam produtos de alto valor cultural cuja colocação no mercado costuma contar com os atravessadores que ficam com a maior parte do valor final obtido com a venda; ou que simplesmente se apropriam de maneira indevida do que foi produzido por outrem.

A propriedade intelectual e sua proteção há muito interessa à sociedade e tem despertado a criação de mecanismos internacionais e internos para a sua proteção. Porém, apesar de tanto esforço legislativo, a expropriação do conhecimento e das práticas tradicionais é uma realidade que assola o nosso país.

O caso ocorrido com a Comunidade Sapê do Norte ilustra a presente temática em um caso no qual a expropriação não chegou a se concretizar, apesar de efetivos danos causados.

Não se pode ignorar que a Medida Provisória n.º 2.186-16 representa um ganho para

as comunidades tradicionais pois, além de marco referencial na proteção dos direitos de propriedade intelectual e dos conhecimentos tradicionais vinculados, proporciona várias especificações de como devem proceder para garantir efetiva participação dos detentores destes conhecimentos, na repartição dos benefícios econômicos advindos da matéria prima e ritos trazidos na cultura desses povos.

Sem a devida tutela dos territórios ocupados por povos quilombolas e outras populações tradicionais, e aos recursos naturais nelas existentes, e sem a adoção de políticas públicas que promovam e assegurem direitos econômicos, culturais e sociais, será impossível assegurar a continuidade da produção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade; ou mesmo impedir que tal conhecimento seja expropriado por interesses alheios aos das comunidades.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Pedro Augusto Xavier de; DURÃES, Marilene Gomes. **Reconhecimento dos direitos dos povos remanescentes de quilombos: um estudo a partir da experiência extensionista em comunidades quilombolas na cidade de São Francisco no norte de Minas Gerais.** In Projetos de Extensão: saúde, educação, novas tecnologias e cidadania na PUC Minas. Belo Horizonte: FUMARC, 2014.

BENSUSAN, Nurit. **Seria melhor mandar ladrilhar?:** Biodiversidade – como, para que e por quê. – 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2008.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União,** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Comunidades Quilombolas.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/povosecomunidadestradicionais/quilombolas>>. Acesso em: 25 out. 2014.

CEDEFES. Disponível em <http://www.cedefes.org.br/index.php?p=afro_detalhe&id_afro=7596>. Acesso em: 25 out. 2014.

CALAZANS, Marcelo. **Agricultura, identidade e território no sapê do norte quilombola.** Disponível em http://www.agriculturesnetwork.org/magazines/brazil/construcao-de-territorios-camponeses/agricultura-identidade-e-territorio-no-sape-do/at_download/article_pdf. Acesso em: 13 mar 2015.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade Intelectual: A tutela Jurídica da Biotecnologia.** Curitiba: RT, 2004.

DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S. V. (organizadores). **Saberes Tradicionais e Biodiversidade no Brasil.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente, São Paulo: USP, 2001. Disponível em ><http://www.usp.br/nupaub/saberes/saberes.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

DURÃES, Marilene; ANDRADE, Mayra; TOGNETTI, Sanny. **O histórico controverso da**

proteção à propriedade intelectual e seu impacto sobre o desenvolvimento nacional: Aspectos da desigualdade entre países do eixo norte/sul. Disponível em <http://pidcc.com.br/artigos/042013/042013_12.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014.

DUTFIELD, Graham. Repartindo Benefícios da Biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

FERREIRA, Simone Raquel Batista. **Quilombolas no Sapê do Norte-ES: a territorialidade revivida pela memória**. Disponível em <file:///C:/Users/home/Downloads/1479-2151-1-PB.pdf>. Acesso em 13 mar, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Indicação geográfica**. -
http://www.inpi.gov.br/portal/acessoinformacao/artigo/indicacao_geografica_1351692102723. Acesso em 20 fev 2015.

LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de direito internacional público: a regência neoliberal**. Vol III, 2ª ed, Goiânia: Kelps, 2012.

MACHADO, Juliano. **Japão derruba registro de patente da marca "cupuaçu."** UOL. Últimas Notícias. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/2004/03/01/ult1928u56.jhtm>>. Acesso em: 25 out. 2014.

MICHAELIS. Dicionário de português online. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/beiju%20915335.html>, acesso em 25 mar 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. 5 a. ed. Brasília: OIT, 2011 . Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>. Acesso em 05 de março de 2015.

OLIVEIRA, Osvaldo Martins de . **Comunidades quilombolas no estado do espírito santo: conflitos sociais, consciência étnica e patrimônio cultural**. Disponível em <file:///C:/Users/home/Downloads/1469-3958-1-SM.pdf>. Acesso em 10 mar 2015.

SANTILLI, Juliana. **Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade:** elementos para a construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção, in *Diversidade Biológica e Conhecimentos tradicionais*. Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Sociambientalismo e novos direitos**: a proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2005.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: A pilhagem da natureza e do conhecimento. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Ed. Vozes: Rio de Janeiro, 2001.

SOUZA, Carla Gabrieli Galvão de. **Patrimônio Cultural**: O processo de ampliação de sua concepção e suas repercussões. Brasília: Revista dos Estudantes da UNB, 7 edição, 2008.

SOUZA, Daiane. Comunidades quilombolas: conceito, autodefinição e direitos. **Palmares Fundação Cultural**. 22 abr., 2012. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?p=19099>>. Acesso em: 25 out. 2014.

TRECCANI, GIROLAMO DOMENICO. Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, 356 p. Disponível em <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>, acesso em 02 mar 2015.